



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 017/2023 - AL

Processo Administrativo nº. 0320/2023 - GABCIV/ALAP

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Limpeza, Conservação, Higienização, Copeiragem, Garçonaria, Recepcionista, Agente de Portaria e Serviços de Tradutor/ Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras/Língua Portuguesa, para atender a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá (ALAP), que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, equipamentos e saneantes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência (Anexo-I deste Edital).

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, por intermédio de seu Pregoeiro, ao final identificado, designado por meio da Portaria nº 3131/2023-AL, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, Autarquia Federal, CNPJ 11.684.590/00001-35**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação foi protocolada por meio digital (e-mail) no dia 05/01/2024 (sexta-feira) às 19h e 25min.

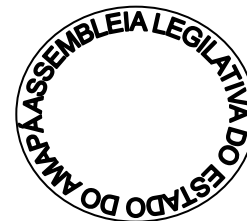
O edital no item 16 - **DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, prevê que estes atos podem ocorrer até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

A data da disputa foi designada para o dia 23/01/2024, pelo que se reconhece a tempestividade da impugnação apresentada nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão) c/c art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitação) e o art. 24 do Decreto Federal nº 20.024, de 20 de setembro de 2019.

Nos termos expostos, observado o artigo 44, caput e § 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e considerando-se o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade conheço da impugnação, já que tempestivo e apresentado em meio adequado.

DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante, neste caso o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ**, em síntese, que:



DOS FATOS:

Tomamos conhecimento do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023 d a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, cujo objeto consiste na: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, COPEIRAGEM, GARÇONARIA, RECEPCIONISTA, AGENTE DE PORTARIA E SERVIÇOS DE TRADUTOR/ INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS/LÍNGUA PORTUGUESA, PARA ATENDER A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ (ALAP).” A operacionalização desse serviço dará através de pessoas aptas (habilitadas) para a execução de suas atividades, no qual envolve a admissão, treinamento e controle de pessoal, envolvendo para tanto, uma gestão de recursos humanos, área de conhecimento específico da ciência da Administração concernente à Administração de Recursos Humanos.

Vale dizer, é sobremodo elucidativo, trecho do Acordão TCU nº 1214/2013, no qual restou consignado o seguinte:

“As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não têm especialidade no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra.

É uma realidade no mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro, por exemplo: firmar contratos com empresas especializadas somente em Limpeza, ou condução de veículos, ou em recepção.

As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem **habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços**. E não na técnica de execução destes.

(...)

O que importa é perceber que a habilidade das contratações na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, ada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certifica-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciário e fiscais.**” (Destacamos)

DO PEDIDO:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ



Ante ao exposto, o Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP, solicita desta Assembleia Legislativa o seguinte:

- a) O Registro da Licitante no Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá e vencedora do certame;
- b) A Capacidade técnico – operacional: Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem, bem como seu Visto no CRA-AP.

Estamos convictos de V.Sa. determinará o fiel cumprimento da Legislação que disciplina o exercício da profissão de administrador e das licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

DA ANÁLISE:

Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto do certame aqui tratado é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Limpeza, Conservação, Higienização, Copeiragem, Garçonaria, Recepcionista, Agente de Portaria e Serviços de Tradutor/ Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras/Língua Portuguesa, para atender a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá (ALAP), que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, equipamentos e saneantes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência (Anexo-I deste Edital).

Alega a impugnante que o Edital deixou de exigir o registro das empresas no CRA/AP.

Portanto, passaremos a análise do mérito:

No acordo nº 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. (Relator: Ministro Auguston Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2011).



De todo o modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, prevista no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67.

Apelação Cível nº 5008872-43.2019.4.04.7100/RS.

RELATOR: Desembargador Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE: Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul – CRA/RS (Réu)
APELADO: ESTER ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS ARTISTICOS CULTURAIS – ME (AUTOR)

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE PRODUÇÃO ARTISTICA E CULTURAL. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TRF-4 – AC: 5008872-43.2019.4.04.7100/RS 5008872+43.2019.4.04.7100/RS, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/09/2020, QUARTA TURMA)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.394 – SC (2014/0283209-6)
REALTOR: MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA – CRA/SC
ADVOGADO: LUIZ SCARDUELLI E OUTRO (S) AGRAVADO: PRAXIS-FEIRA E CONGRESSOS LTDA ADVOGADO:ARIANE DE CAMPOS ANGIOLETTI E OUTRO (S)
(STJ – AREsp: 606394 SC 2014/0283209-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 03/12/2014).

DECISÃO

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afeta a capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica – operacional, bem como a capacidade técnica – profissional [...]

Então, em tese, nas licitações, em prol do interesse público, termos que se pode exigir, na fase de habilitação, a comprovação de capacidade técnica tanto da empresa quanto do seu responsável técnico.

Contudo, há uma dificuldade fática, que prejudica a obtenção do atestado de execução de obra em nome da empresa, registrado no CRA/AP.

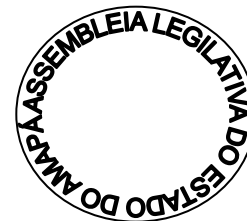
A dificuldade referida consubstancia-se no fato de o CRA/AP não registra os atestados em nome da empresa que executou a obra, mas tão somente em nome de seu responsável técnico.

Consultada a Legislação CRA/AP, verifica-se que este assim procede sob o manto de seu acervo técnico não pertence a empresa, mas sim, ao profissional integrante de seu quadro. Neste diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do CONFEA, que assim dispõe:

[...] Art. 4º O acervo Técnico de uma empresa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ



quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados [...]

Por conseguinte, entendemos que o que deveria ser apreciado, nestes casos, não é a questão afeta à exigência de quantitativo em nome da empresa ou do profissional, mas sim, a adequação daquilo que foi exigido, com a amplitude de objeto licitado.

Nestes termos é que deveria ser definida a qualificação técnica, sem exageros, sem duplicações e sem exigências de vínculo prévio do profissional com a empresa e sim no momento da contratação.

Ante ao exposto, reitero a **IMPROCEDÊNCIA** do pedido e **DECIDO** por **NÃO CONHECER E NÃO DAR PROVIMENTO** a **IMPUGNAÇÃO** pretendida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ CNPJ: 11.684.590/0001-35**, mantendo inalterados a data de abertura e exigências do Edital.

Macapá-AP, 15 de janeiro de 2023.

LAIO CAMPOS CRUZ
Pregoeiro
Portaria nº 3131/2023-AL